

Vistos e examinados estes autos sob n. 0012793-89.2014.8.16.0185 de Recuperação Judicial promovida por Assis e Lima Transportes Ltda-ME e DH3 Transportes Logística Ltda-ME, devidamente qualificado nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial da empresa Assis e Lima Transportes Ltda-ME e DH3 Transportes Logística Ltda-ME, a qual teve seu processamento deferido na data de 25 de julho de 2014, nos termos da decisão proferida ao mov.7.1, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial, o Dr. Mauricio de Paula Soares Guimarães (termo de compromisso mov.108).

O Edital previsto no artigo 52, § 1º, da LFRJ foi devidamente publicado no mov. 37.

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no mov. 40.2, o qual foi publicado no mov. 52.

Interpostas Objeções (movs.57, 58, 64), no mov. 1863 foi determinada a expedição de Edital de convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores (mov.179).

O Edital do artigo 7º, §1º e §2º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no mov. 155.2 e 164.1, sendo certificado o decurso do prazo do artigo 8º da LFRJ (mov.318).

A AGC designada em segunda convocação para a data de 23/02/2016 foi devidamente instalada, tendo os credores decidido pela suspensão do ato pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a alteração do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas (mov 212).

O Plano de Recuperação Judicial devidamente alterado foi juntado no mov. 217, sendo aprovado na Assembleia Geral de Credores ocorrida na data de 30 de março de 2016 (mov. 236.2).

Em decisão de mov.294 foi concedida a recuperação judicial.

Intimado a se manifestar acerca do cumprimento do plano de recuperação, o Administrador Judicial se manifestou no mov. 486/513, informando que as empresas recuperandas estavam cumprindo devidamente o plano de recuperação judicial e pugnando o encerramento ante o término do prazo previsto no artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.



O representante do Ministério Público (mov.490/736) concordou com o encerramento da Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial apresentou relatório final (mov.644).

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o art. 63 da Lei 11.101/2005, verifica-se que, até o presente momento, as obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas pelas empresas Recuperandas.

Ademais, houve concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público para encerramento do presente feito, bem como não houveram objeções dos credores, que apenas pleitearam o levantamento de valores.

Constata-se, portanto, que a empresa em recuperação não mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e cumprir com os pagamentos realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Neste ponto válido destacar que com alteração do artigo 61 da LFRJ por meio da Lei nº 14.112/20, o período obrigatório de fiscalização de dois anos não mais persiste, podendo a critério do juiz ocorrer a manutenção do devedor em recuperação:

“A mudança operada pela Lei 14.112/2020 atingiu a redação do caput, em que foi substituída a expressa “o devedor permanecerá em recuperação judicial” por “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial”. Embora sutil, a alteração é significativa, porque, pela redação original, o comando era imperativo [permanecerá], de sorte que era efeito automático da decisão que concedia a recuperação: o devedor permaneceria em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos após a concessão.

A partir da reforma, é o juiz que vai decidir se o devedor permanece em recuperação ou não, deixando de ser imperativa, passando a decisão ao prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações que venceram em até dois anos da concessão”.[1]

No caso dos autos, além de cumpridas as obrigações, como informado pelo Administrador Judicial, verifica-se que o período de fiscalização já a muito ultrapassou o prazo



máximo de dois anos desde a concessão (art.61 da LFRJ), que ocorreu em 19 de junho de 2017, inexistindo impedimentos para o encerramento.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

Sendo assim, confirma-se que as Recuperandas foram dignas do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações vencidas até a presente data, procedendo o pedido de encerramento da empresa com base no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005.

Por fim destaque-se que “o encerramento do processo não significa uma extinção do plano de recuperação judicial que deverá ser cumprido por todo o prazo previsto[2]”, devendo os credores observarem, no que couber, o disposto no artigo 62 da LFRJ.

III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, **DECLARO** cumprido o Plano de Recuperação Judicial durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da Recuperação Judicial das empresas Assis e Lima Transportes Ltda-ME e DH3 Transportes Logística Ltda-ME, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinado:

a. Ao Administrador Judicial:

a.1) Que apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LF/05);

a.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e já recebidos até o momento;

a. A Secretaria:

b.1) Apure-se o sado das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes (artigo 63, II, da LF/45) e, após, intime-se as empresas Assis e Lima Transportes Ltda-ME e DH3 Transportes Logística Ltda-ME para pagamento.

b.2) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes



até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 06 de maio de 2021

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Nova Lei de Falência e Recuperação. São Paulo: Mizuno, 2021. p.123.

[2] TOMAZETTE, Marlon. Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Foco, 2021. p.75

